

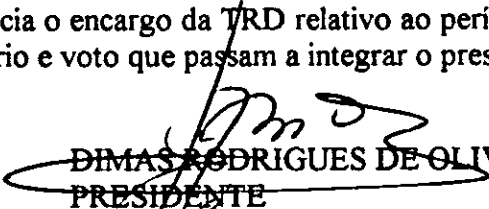
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10120/000.864/93-19
ACÓRDÃO Nº 106-07.926

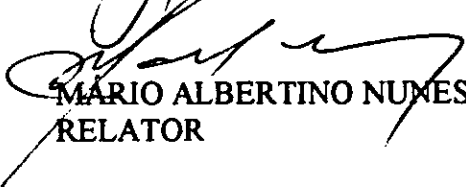
Sessão de Nº 16 de abril de 1996
Recurso Nº 05.443
Recorrente: AGROPECUÁRIA ASA LTDA.
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA - DF
Acórdão Nº 106.07.926

JUROS DE MORA - TRD - Os juros serão cobrados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, se a lei não dispuser em contrário (CTN, art.161, parágrafo primeiro). Disposição em contrário viria a ser estabelecida pela Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, a qual estabeleceu a taxa de juros no mesmo percentual da variação da TRD. Admissível, portanto, a exigência de juros de mora pela mesmas taxas da TRD a partir de 01 de agosto de 1991, vedada sua retroação a 04 de fevereiro de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA ASA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ADONIAS REIS SANTIAGO.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA ASA LTDA., já qualificada, por seu representante(fl.s.), recorre da decisão da DRJ em Brasília - DF, de que foi cientificada em 115.12.94 (fls.40), através de recurso protocolado em 09.01.95 (fls.41).

2. Contra a contribuinte foi emitido *AUTO DE INFRAÇÃO* (fls.13), na área do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo Ano-Calendário 1990.

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.27 e seguintes), rebatendo o lançamento, conforme leitura que faço em Sessão.

4. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.37/38), mantém **integralmente** o feito, conforme leitura que, também, faço em Sessão.

5. Regularmente cientificado da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls.41 e seguintes), onde se limita a reclamar contra a exigência de juros de mora calculados pela variação da TRD.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO: MÁRIO ALBERTINO NUNES

Limita-se o pleito à questão da exigência de juros de mora, pela variação da TRD.. A esse respeito, já existe jurisprudência assente no Primeiro Conselho de Contribuintes e na Câmara Superior de Recursos Fiscais, no sentido de que a TRD não poderia ser exigida como fator de correção, podendo, entretanto ser taxa de juros, uma vez que o CTN, em seu art.161, parágrafo 1o., estipula que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração *se a lei não dispuser de modo diverso*.

2. Modo diverso viria a ser estabelecido pela MP nr.298/91, posteriormente convertida na Lei nr. 8.218/91, a qual, pela primeira vez, correlacionava TRD com taxa de juros e determinava que tal entendimento retroagisse a 04.02.91, numa tentativa de convalidar lançamentos em que a TRD já fora utilizada, a partir daquela data. É contra tal retroação que se tem oposto o Primeiro Conselho de Contribuintes.

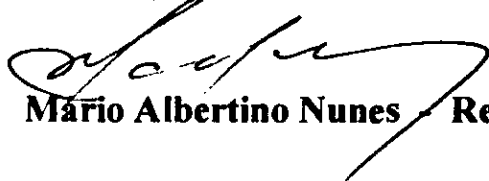
3. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido objeto de análise por parte deste Colegiado, o qual, em inúmeros julgados, de que é exemplo o Acórdão CSRF nr. 01-01.914/95, tem concluído pela improcedência de tal exigência, relativamente ao período anterior a 01 de agosto de 1991, por entenderem que a Medida Provisória nr. 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), a qual viria a ser convertida na Lei nr. 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30, seguinte, não poderia retroagir a 04 de fevereiro de 1991, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária, quando prejudicar o contribuinte. Estaria, portanto, o Fisco autorizado a cobrar os juros, calculados pela variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

4. Assim sendo, voto no sentido de que seja excluída a exigência de juros calculados com base na variação da TRD, relativamente a período anterior a 01 de agosto de 1991 - período em que a taxa aplicável era de 1% ao mês ou fração.



Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, nos termos do item precedente.

Brasília, 16 de abril de 1996



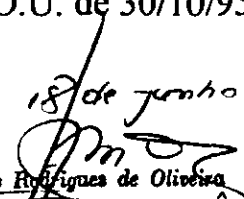
Mário Albertino Nunes - Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

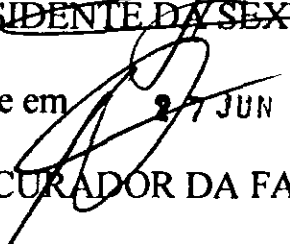
Brasília-DF., em

18 de junho de 1996


Dimas Rodrigues de Oliveira

~~PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA~~

Ciente em


27 JUN 1996

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL